



**Ministério da
Fazenda**



Nota Cetad/Coest nº 088, de 27 de agosto de 2025.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: Impacto fiscal do Projeto de Medida Provisória que institui o Programa Brasil Soberano, institui linha de crédito rural com recursos do Fundo Social e com recursos livres.

SEI nº 12177.000206/2025-63

E-PROCESSO nº 10265.358938/2025-25

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente da Minuta de Medida Provisória do Programa Brasil Soberano que institui, entre outras medidas, linhas de crédito rural com recursos do Fundo Social e com recursos livres, criadas com o objetivo de permitir a liquidação ou amortização de dívidas de produtores rurais.
2. Foi encaminhada a este Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, a Nota Técnica 605/2025/BCB-DESIG, exarada pelo Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, atendendo a solicitação enviada por meio do Ofício SEI Nº 44634/2025/MF (Processo nº 12177.000206/2025-63) pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda (SPE/MF) ao Diretor de Fiscalização do Banco Central do Brasil. Dada a falta de dados e o tempo exíguo concedido para manifestação deste Centro de Estudos, foram consideradas as mesmas premissas e estimativas adotadas na Nota Técnica 605/2025/BCB-DESIG.
3. Cabe também destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

4. O texto dos arts. 08 a 11 da minuta apresentada é transcrita a seguir:

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO FUNDO SOCIAL PARA LINHAS DE FINANCIAMENTO A PESSOAS JURÍDICAS EXPORTADORAS, A EMPRESAS GERADORAS DE DIVISAS INTERNACIONAIS AO PAÍS E A PRODUTORES RURAIS

“ Art. 8º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47-C. Fica autorizada a utilização das receitas correntes de 2025 e 2026 e do superávit financeiro do Fundo Social – FS, de 2024 e 2025, limitado a R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) em 2025 e R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) em 2026 para linha de crédito rural criada com o objetivo de permitir a liquidação ou amortização das seguintes operações:

I - parcelas ou operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de prorrogação, contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, do Programa de Apoio ao Médio Produtor Rural - Pronamp e pelos demais produtores rurais; e

II – Cédula de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras.

§ 1º Somente poderão ser liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo as operações de crédito rural de custeio e investimento e as CPR, originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2024, e que estavam em situação de inadimplência em 1º de agosto de 2025, ou que tenham sido renegociadas ou prorrogadas com vencimento da parcela ou da operação previsto para o período de 1º de agosto de 2025 e 31 de dezembro de 2027 e estejam em situação de inadimplência na data de contratação da operação para amortização ou liquidação.

§ 2º São beneficiários desta linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham tido perda em duas ou mais safras no período de 1º de julho de 2021 a 30 de junho de 2025, em decorrência de eventos climáticos adversos.

§ 3º Os recursos do FS destinados à linha de crédito rural de que trata este artigo serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, devendo o risco das operações, incluído o risco de crédito, ser assumido integralmente pelas instituições financeiras operadoras.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, a União, por intermédio do Ministério da Fazenda, celebrará contrato, mediante dispensa de licitação, com o BNDES, dispensada a observância do disposto no art. 58.

§ 5º O CMN definirá, para a linha de crédito de que trata este artigo:

I - a remuneração do FS e das instituições financeiras operadoras, os limites de crédito por mutuário, os prazos de reembolso e os encargos financeiros aos mutuários;

II - os prazos para contratação da operação, que não devem ultrapassar 15 de dezembro de 2026;

III – as operações referidas no § 1º que poderão ser liquidadas ou amortizadas em 2025 e 2026;

IV – os percentuais de perda da produção e a forma de demonstração das dificuldades no fluxo de caixa do mutuário;

V - os critérios de elegibilidade dos municípios onde estão localizados os empreendimentos rurais cujas operações de crédito são passíveis de liquidação ou amortização;

VI – a forma de distribuição dos recursos do FS entre as instituições financeiras, observada a proporcionalidade da carteira de crédito rural das instituições demandantes; e

VII – outras condições e critérios necessários para a implementação do disposto neste artigo.

§ 6º Fica vedada a contratação da linha de crédito ao amparo deste artigo para a liquidação de operações de crédito renegociadas ao amparo de recursos do Fundo Social no Estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024.” (NR)

CAPÍTULO V

LINHA DE CRÉDITO RURAL COM RECURSOS LIVRES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA LIQUIDAÇÃO OU AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS

Art. 9º Ficam as instituições financeiras autorizadas a contratar com recursos livres, em 2025 e 2026, linha de crédito rural para a liquidação ou amortização de:

I - Cédulas de Produto Rural - CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos e que atendam ao disposto no § 1º do art. 47-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

II - empréstimos de qualquer natureza que estejam em situação de adimplência em 31 de julho de 2025 e cujos recursos tenham sido comprovadamente utilizados, até 30 de junho de 2025, para amortização ou liquidação de operações de crédito rural, observados os critérios definidos pelo CMN; e

III – operações enquadradas nos incisos I e II do caput do art. 47-C da Lei nº 12.351, de 2010;

IV – operações enquadradas no art. 47-C da Lei nº 12.351, de 2010, cujo saldo devedor ultrapasse os limites por mutuário estabelecidos pelo CMN para utilização dos recursos do Fundo Social – FS ou quando os recursos do FS não estiverem disponíveis para a contratação.

§ 1º São beneficiários da linha de crédito produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que apresentem dificuldades no fluxo de caixa devido ao impacto acumulado de perdas decorrentes de eventos adversos, que causaram aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR e impossibilitaram o reembolso integral das operações de crédito rural, cabendo à instituição financeira analisar o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições financeiras e os demais critérios para a contratação das operações de que trata este artigo.

Art. 10. As operações contratadas nas linhas de crédito rural de que tratam o art. 47-C da Lei nº 12.351, de 2010, e o art. 9º desta Medida Provisória, devem ter a classificação do risco do ativo financeiro avaliada pela instituição financeira na forma definida pelo CMN.

Art. 11. As instituições financeiras que contratarem as operações de crédito rural de que tratam o art. 47-C da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e o art. 9º desta Medida Provisória poderão apurar crédito presumido na forma prevista neste artigo em montante limitado ao menor valor entre:

I - o saldo contábil bruto das operações de crédito concedidas; e

II - o saldo contábil dos créditos decorrentes de diferenças temporárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo:

I - caracterizam-se como diferenças temporárias as despesas ou as perdas apropriadas contabilmente ainda não dedutíveis na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) cujo aproveitamento futuro seja autorizado pela legislação tributária; e

II - os créditos decorrentes das diferenças temporárias serão apurados por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ e da CSLL sobre as diferenças entre as despesas ou as perdas decorrentes das atividades das instituições a que se refere o caput deste artigo, reconhecidas de

acordo com a legislação contábil societária, e as despesas ou as perdas autorizadas como dedução para determinação da base de cálculo desses tributos, conforme a legislação vigente.

§ 3º A apuração do crédito presumido poderá ser realizada a partir do ano-calendário de 2025 até o ano-calendário de 2029 pelos agentes financeiros nas operações de crédito rural a que se refere o caput deste artigo que apresentarem, de forma cumulativa:

I – créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de registros existentes no ano calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º O valor do crédito presumido de que trata o § 3º será apurado com base na fórmula constante do Anexo I da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021, observado que:

I - o crédito decorrente de diferença temporária que originou o crédito presumido apurado na forma prevista no caput deste artigo não poderá ser aproveitado em outros períodos de apuração; e

II - o crédito presumido de que trata o caput deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

a) o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existentes no ano-calendário anterior; ou

b) o valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

III - as instituições financeiras que contratarem operações de crédito rural a que se refere o caput deste artigo, que tenham apurados créditos presumidos de outros programas, deverão deduzir o valor calculado de cada programa do valor estabelecido no inciso II do caput deste artigo.

§ 5º Na hipótese de falência ou de liquidação extrajudicial da instituição financeira que contratar operações de crédito rural a que se refere o caput deste artigo, o valor do crédito presumido corresponderá ao saldo total dos créditos decorrentes de diferenças temporárias existente na data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial, observado o disposto no caput e incisos I e II, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O crédito presumido de que trata este artigo poderá ser objeto de pedido de ressarcimento, a partir do exercício de 2026, pelo agente financeiro que contratar operações de crédito rural a que se refere o caput deste artigo, observado que:

I - o ressarcimento em espécie será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelos agentes financeiros beneficiários.

II - o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica ao crédito presumido de que trata este artigo.

§ 7º A partir da dedução de ofício dos débitos para com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento a que se refere o § 6º deste artigo, ambos a partir de 2026, os agentes financeiros beneficiários observarão o disposto no art. 6º da Lei nº 14.257, de 1º de dezembro de 2021.

§ 8º Ato do Ministério da Fazenda estabelecerá as regras e condições adicionais para o cumprimento do disposto neste artigo.”

5. A proposta prevê a mudança de status de um conjunto de créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias, no valor equivalente às operações de crédito utilizadas para liquidação ou amortização de dívidas dos produtores rurais. Essa mudança de status faz com que, em situações de prejuízo fiscal ou quebra da instituição financeira, os créditos tributários de diferença temporárias possam ser convertidos em crédito presumido, total ou parcialmente, conforme as regras do programa.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. O detalhamento bem como a metodologia cálculo utilizada na definição das estimativas dos efeitos destas medidas foram efetuadas pelo Banco Central e estão descritos na Nota Técnica 605/2025 – BCB/DESIG.

7. A Tabela I a seguir mostra o impacto orçamentário-financeiro negativo, decorrente da medida ora analisada, no IRPJ e CSLL nos montantes aproximados de **R\$ 64,9 milhões** para o ano de **2026**, de **R\$ 59,7 milhões** para o ano de **2027** e de **R\$ 6,4 milhões** para o ano de **2028**.

TABELA I
PROJETO DE MEDIDA PROVISÓRIA - PROGRAMA BRASIL SOBERANO
ESTIMATIVA DE IMPACTO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA (IRPJ/CSLL)

	R\$ Milhões			
Perda de arrecadação	2025	2026	2027	2028
Por prejuízo	0,00	7,80	5,90	6,40
Por quebra	0,00	57,10	53,80	0,00
TOTAL	0,00	64,90	59,70	6,40

CONCLUSÃO

8. Considerando o art. 2º da Portaria nº 453, de 08 de agosto de 2013, a RFB pode avaliar proposta de estimativas apresentadas por outros órgãos ou entidades, de impacto na arrecadação federal decorrente de dispositivos que alterem a legislação tributária. Desta forma, este Centro de Estudos sugere ao Gabinete a validação desta Nota nos termos apresentados.

9. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2025, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no parágrafo 7 acima na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 100, de 2000, perfazendo renúncia de receita, a ser considerada nas projeções que acompanharão o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA de 2026.

10. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
Douglas de Freitas Calaça
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 28/08/2025 15:26:24 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 28/08/2025 15:26:24 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 27/08/2025 17:30:39 por ROBERTO NAME RIBEIRO e Documento assinado digitalmente em 27/08/2025 17:23:47 por DOUGLAS DE FREITAS CALACA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 28/08/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP28.0825.15289.F2FQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AA840134067D75D72EB28B0788BA7AD9A2B24073519722628F92E812A599A26A**